#### **GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**



## PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo e de Tribunais De Contas

Parecer Jurídico SEI-GDF n.º 46/2019 - PGDF/PGCONS

PROCESSO nº 060.190.552/2017-33

INTERESSADO: CARLOS CARNELLI SILVA DEMONER

**ASSUNTO: ABONO DE FALTAS** 

ABONO DE FALTAS.
POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO TARDIO
DE LICENÇA-PATERNIDADE. MERA
IRREGULARIDADE FORMAL.

Exma. Sra. Procuradora-Chefe,

## I - RELATÓRIO

- 1. Em 29.10.2017, a Unidade de Traumatologia e Ortopedia da Gerência de Assistência Cirúrgica da Secretaria de Saúde solicitou fossem abonadas as faltas constantes da folha de ponto do médico Carlos Carnelli Silva Demoner, eis que este se encontrava em gozo de licença-paternidade (3036482), em face do nascimento, em 04.08.2017, de sua filha (3061733).
- 2. Em 03.11.2017, a Gerência de Pessoas consignou que o servidor não havia entregue a certidão de nascimento de sua filha em tempo hábil à concessão da licença-paternidade, requerendo análise (3130106).
- 3. Em 08.11.2017, a Unidade de Traumatologia e Ortopedia noticiou que o servidor não pediu a prorrogação da licença-paternidade, esclarecendo que muitos servidores desconhecem a exigência posta no Decreto 37.669/2016 (art. 2º), "por falta de divulgação" (3226173).
- 4. Em 10.11.2017, o Diretor do Hospital Regional de Santa Maria reiterou que o interessado não apresentou, "por falta de conhecimento", o requerimento de prorrogação, afirmando tratar-se de excelente profissional, sempre solícito às necessidades do hospital. Solicitou fosse aceito, "mesmo fora do prazo, o requerimento de prorrogação da licença a paternidade e que sejam revistas e abonadas as faltas registradas no ponto do servidor" (3291827).

5. Em 06.12.2017, a Gerência de Pessoas noticiou que o servidor requereu licençapaternidade em 15.11.2017 (3807297). A Diretoria de Administração de Profissionais pediu, em 12.12.2017, fosse analisada "a possibilidade de aceitar o requerimento de licença paternidade de 7 (sete) dias, bem como de prorrogação de 23 (vinte e três) dias, retroativo ao mês de agosto" (3945020). 6. Em 22.12.2017, com base no Decreto 37.669/2016, a Assessoria de Carreiras e Legislação entendeu que "o servidor não está amparado quanto ao pedido de prorrogação, uma vez que não cumpriu o prazo legal estabelecido expressamente", encarecendo ser inviável "invocar o desconhecimento da lei, pois não é dado a ninguém o direito de escusa ao cumprimento da lei, alegando que não a conhece" (4201524). 7. Em 07.02.2018, a AJL da Secretaria de Saúde afirmou que os requerimentos de licença-paternidade e de sua prorrogação têm "natureza jurídica de mera comunicação". Assim, o direito à sua fruição "se confunde diretamente com a proteção do direito à criança, como previsto na própria Constituição Federal e no Estatuto da Criança e Adolescente". Concluiu ser "razoável o deferimento de licença-paternidade, ainda que o interessado não tenha feito o requerimento em tempo hábil, pois, a necessidade de protocolo do requerimento em questão não pode se sobrepor ao relevante direito do pai estar presente nos primeiros dias de vida do filho" (5106341). 8. Em 21.02.2018, acatando a sugestão da AJL, o Titular da Pasta solicitou o pronunciamento da PGDF. 9. Consigne-se, por fim, que, embora o feito tenha sido distribuído ao signatário em 23.03.2018, o histórico do processo evidencia que os autos, por equívoco operacional, só foram recebidos pela PGCONS em 11.04.2019. II - <u>FUNDAMENTAÇÃO</u> 10. A Constituição Federal assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais o direito à licença-paternidade, "nos termos fixados em lei" (art. 7º, XIX). Esse direito foi estendido aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3). 11. No âmbito do Distrito Federal, a LC 840/2011 fixou que, em face do nascimento ou da adoção de filho, "o servidor tem direito a licença-paternidade de sete dias consecutivos, incluído o dia da ocorrência" (art. 150). 12. Posteriormente, inspirado na Lei 13.257/2016, que instituiu os princípios e as diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas para a primeira infância, a Chefia

do Executivo Distrital editou o Decreto 36.669/2016, do seguinte teor:

Paternidade para os servidores regidos pela Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

- § 1º. O disposto no caput deste artigo é aplicável a quem adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.
- § 2º. Para os fins do disposto no § 1º, considera-se criança a pessoa de até 12 anos de idade incompletos.
- Art. 2º. A prorrogação da licença-paternidade será concedida ao servidor público que requeira o benefício no prazo de 2 dias úteis após o nascimento ou a adoção e terá duração de 23 dias.

Parágrafo único. A prorrogação se iniciará no dia subsequente ao término da licença de que trata o art. 150 da Lei Complementar nº 840/2011.

Art. 3º. O beneficiado pelo programa instituído por este Decreto não poderá exercer qualquer atividade remunerada durante o período de prorrogação da licença-paternidade.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará o cancelamento da prorrogação da licença e o registro da ausência como falta ao serviço.

- Art. 4º. O servidor em gozo de licença-paternidade na data de entrada em vigor deste Decreto poderá solicitar a prorrogação da licença, desde que requerida até o último dia da licença ordinária de 7 dias.
- Art. 5º A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal poderá expedir normas complementares para execução deste Decreto. (...)" (destacou-se)
- 13. Pois bem. No caso, são fatos incontroversos: (a) o nascimento da filha do servidor em <u>04.08.2017</u>; (b) a lavratura da certidão de nascimento em <u>10.08.2017</u>; e (c) a protocolização do pedido de prorrogação da licença-paternidade em 15.11.2017.
- 14. Dentro dessa moldura, busca-se saber se possível acolher-se o extemporâneo pedido do servidor, sabido que "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece" (DL 4.657/1942, art. 3º).
- 15. Além da correta inteligência da AJL da Secretaria de Saúde --- ponderando que o direito à licença-paternidade se irmana à própria proteção à criança, razão pela qual um mero protocolo não pode sobrepujar o "relevante direito do pai estar presente nos primeiros dias de vida do filho" ---, certo é que nada impede o recebimento e o acolhimento do pedido do interessado pelo Poder Público.
- 16. Com efeito, a adoção dessa postura sanaria mera irregularidade formal, que não causou prejuízos ao serviço, homenageando a Carta da Republica --- que estatuiu consubstanciar "dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (art. 227).

- 17. Esse modo de pensar, como realçou a AJL da Secretaria de Saúde, parece adequar-se ao primado da razoabilidade, não traduzindo uma interpretação extravagante, esdrúxula ou teratológica --- que, a olhos vistos, não se curvaria aos reclamos da razão.
- 18. Na nossa compreensão, pois, viável o recebimento e o acolhimento do pedido do interessado.

# III - CONCLUSÃO

19. Forte em tais considerações, endossando a inteligência declinada pela AJL da Secretaria de Saúde, afirma-se ser possível à Administração sanar a irregularidade formal noticiada nestes autos, deferindo ao interessado a licença-paternidade e sua prorrogação.

Ao discernimento sábio de V. Exa.

Brasília, 17 de abril de 2019.

# **SÉRGIO CARVALHO** SUBPROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL OAB/DF 5.306



Documento assinado eletronicamente por SERGIO CARVALHO - Matr.0028818-7, Subprocurador(a) Geral, em 17/04/2019, às 10:56, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador\_externo.php? acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0 verificador= 21159613 código CRC= 0F64491E.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF

00020-00009853/2018-70 Doc. SEI/GDF 21159613



#### **GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

# PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL Chefia - Procuradoria-Geral do Consultivo e de Tribunais de Contas

Cota de Aprovação SEI-GDF - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO N°: 00060-00190552/2017-33

MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER N° 46/2019 - PGCONS/PGDExarado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Sérgio Carvalho.

Observo, por oportuno, que a conclusão lançada no opinativo deve ser considerada em caráter estritamente excepcional, tendo em vida a natureza dos direitos em discussão e as peculiaridades do caso concreto.

Deveras, a fruição de determinado direito condicionada a prévio requerimento não deve, em geral, ser convalidada retroativamente, sobretudo nas hipóteses em que o requerimento consiste em marco temporal para fins de efeitos financeiros. Desse naipe, entre outros, o auxílio-creche, o adicional de qualificação e a gratificação de titulação. Sendo assim, reforce-se, quando um direito depende de requerimento para ser concedido, não cabe à Administração, em regra, reconhecê-lo retroativamente, ainda que pretérito o fato concreto no qual se ampara.

#### ANA VIRGÍNIA CHRISTOFOLI

Procuradora-Chefe em substituição

De acordo.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

#### **LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA**

Procuradora-Geral Adjunta do Consultivo e de Tribunais de Contas



Documento assinado eletronicamente por ANA VIRGINIA CHRISTOFOLI - Matr.0047670-6, Procurador(a) do Distrito Federal, em 17/05/2019, às 13:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA -Matr.0171617-4, Procurador(a)-Geral Adjunta do Consultivo e de Tribunais de Contas, em 17/05/2019, às 15:42, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador\_externo.php? acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0 verificador= 22040893 código CRC= 2314C061.

## "Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF

00020-00009853/2018-70 Doc. SEI/GDF 22040893

## **GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL Chefia - Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota de Aprovação - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO N°: 00080-00134744/2019-57 (ANALISADO NO CONTEXTO DO GT INSTITUÍDO PELA

PORTARIA PGDF № 474/2020)

MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER N° 587/2020 - PGCONS/PGDExarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Raphael Sampaio Malinverni, com os acréscimos adiante delineados.

Importante reforçar que a análise foi empreendida em tese, em virtude da perda do objeto da consulta antes mesmo da chegada dos autos nesta Procuradoria, conforme consignado no opinativo.

No que tange ao evento de força maior ou caso fortuito capaz de impedir a formalização do requerimento de extensão da licença-paternidade, curial anotar que deve ser devidamente comprovado. Para tanto, cabível, por analogia, a aplicação do art. 67 da Lei nº 9784/1999 (aplicável ao Distrito Federal por força da Lei Distrital nº 2.834/2001), o qual aduz que "Salvo motivo de força maior DEVIDAMENTE COMPROVADO, os prazos processuais não se suspendem'Em casos similares ao descrito nos autos, a juntada ao feito de relatório médico circunstanciado ou de cópia do prontuário médico da mãe e/ou do recém-nascido, por exemplo, poderá franquear à autoridade administrativa juízo relativamente seguro acerca do evento de força maior ou caso fortuito.

Outrossim, faz-se imperioso esclarecer que compete ao servidor apresentar o requerimento tão logo seja possível, haja vista que, reconhecido o evento de força maior ou caso fortuito pela autoridade administrativa, deve-se considerar que o prazo de 2 dias úteis inicia-se (ou tem sua fluência retomada, se for o caso) no primeiro dia útil seguinte à cessação do evento que impediu a formulação do requerimento.

Por fim, sugere-se o registro da evolução do entendimento externado no Parecer n 46/2019 - PGDF/PGCONS tão somente no que concerne ao pedido de extensão da predita licença.

## **HUGO DE PONTES CEZARIO**

Procurador-Chefe em substituição

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a evolução do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 46/2019 - PGCONS/PGDF.

Comunique-se à Subsecretária de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, por se tratar de matéria relevante no âmbito da legislação e gestão de pessoal, sendo pertinente o conhecimento desta manifestação por aquela unidade.

Restituam-se os autos ao Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

# **SARAH GUIMARÃES DE MATOS**

## Procuradora-Geral Adjunta do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **HUGO DE PONTES CEZARIO - Matr.0232490-3**, **Procurador(a)-Chefe-Substituto(a)**, em 28/12/2020, às 23:31, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SARAH GUIMARÃES DE MATOS - Matr.174.801-7**, **Procurador(a)-Geral Adjunta do Consultivo e de Tribunais de Contas**, em 29/12/2020, às 20:48, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador\_externo.php? acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0 verificador= **52960543** código CRC= **BDCF4FF8**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF

00020-00033548/2019-80 Doc. SEI/GDF 52960543